

RECEBIDO EM 03/12/2021
Por: *[Assinatura]*
AS: 6/19:54

À VOSSA EXCELÊNCIA, DIGNÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR-SP, SR. DANILO JOAN.

E também, ao SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO do Pregão Presencial nº 081/2021, Processo Adm. Nº 11.030/2021

QUATTOR COMERCIAL E CONSTRUÇÕES EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.644.945/0001-00, com sede na ESTRADA MUNICIPAL SAO JOAO, 198 - ITAIM MIRIM - SANTANA DE PARNAIBA – SP, neste ato representada por sua Representante Legal Sra. HALCILENE FELIX DE CASTRO PRANDINI, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 4º, da Lei n. 10.520/20021 e no artigo 44 do Decreto Federal n. 10.024/20192, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

1. TEMPESTIVIDADE

Respeitosamente, salienta-se que o prazo para apresentação de recurso administrativo no caso em tela é de até 03 (três) dias contados da sessão pública, conforme o texto expresso do sobredito artigo 44 do Decreto 10.024/2019, que regulamenta o procedimento licitatório da modalidade em questão.

Logo, considerando que a sessão em questão se encerrou no dia 30/11/2021, infere-se que o prazo se encerrará no dia 03/12/2021, motivo pelo qual reputa-se manifestamente tempestivo o presente Recurso.

2. FATOS

No dia 30/11/2020, o Município de CAJAMAR/SP, por intermédio do Sr. Pregoeiro, instaurou procedimento licitatório, na modalidade “Pregão Presencial”, do tipo “Menor Preço GLOBAL”, objetivando a Contratação de empresa para aquisição e manutenção de equipamentos para o controle de pombos domésticos por meio de sistema eletromagnético capaz de impedir a entrada, permanência e proliferação dessas aves, compreendendo: mão de obra de instalação, preparação e limpeza dos locais, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos a serem instalados nas Unidades Escolares definidos neste Termo de Referência.

Nesse contexto, no ato da sessão pública, a licitante SANTECH MULTI SERVIÇOS LTDA foi declarada arrematante sem, contudo, cumprir com os ditames do ato convocatório – que se analisados corretamente certamente conduzirão à sua inabilitação.

1 Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. 2 Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.



Veja-se um resumo das irregularidades constatadas na documentação de sobredita licitante, que maculam o resultado do certame e, conseqüentemente, todo o procedimento licitatório:

O instrumento convocatório é claro, em seus subitens 6.1.4 e subjacentes, quanto à necessidade de comprovação de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** para a prestação do serviço, objeto a ser contratado, senão vejamos:

6.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.1.4.1. A proponente deverá apresentar Registro ou Inscrição da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais), em plena validade.

6.1.4.2. A proponente deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza e porte, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que especifique(m) em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicações das quantidades e prazo contratual, datas de início e término e local da prestação dos serviços;

6.1.4.2.1. Entenda-se por mesma natureza e porte, atestado(s) de serviços similares ao objeto da licitação que demonstre(m) que a empresa prestou serviços correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do objeto da licitação (conforme admitido pela Súmula 24 do TCE-SP).

6.1.4.2.2. A comprovação a que se refere o item 6.1.4.2. poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser o licitante;

6.1.4.2.3. O(s) Atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente e a identificação do signatário. Caso não conste do(s) atestado(s) telefone para contato, a proponente deverá apresentar também documento que informe telefone ou qualquer outro meio de contato com o emitente do(s) atestado(s).

6.1.4.3. Apresentação de Certidão de acervo técnico (CAT), expedida pela entidade competente – Sistema CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia)/CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais), em nome do(s) profissional(is) pertencente(s) ao quadro permanente da licitante, comprovando a execução de serviços de características e complexidade, técnica operacional similar ou superior em qualquer quantidade ao seguinte:



6.1.4.3.1. O(s) profissional(is) de que trata o item acima, deverá(ão) fazer parte do quadro da empresa licitante, cuja comprovação do vínculo profissional poderá se dar através de contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho;

6.1.4.3.2. Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho e Certificado de participação em curso básico em Segurança em instalações e serviços com eletricidade, Conforme Norma Regulamentadora - NR-10 (LTCAT e PCMSO, instrução normativa n] 99 INSS DC, de 01/12/2003;

6.1.4.3.3. Certificado de participação do Programa de Prevenção de Risco Ambientais (PPRA) – Norma Regulamentadora NR—9;

6.1.4.3.4. Certificado de participação em programa de riscos elétricos, prevenção de acidentes e a preservação da vida, da integridade e da segurança, conforme NR-10.

6.1.4.3.5. As exigências contidas nos itens 6.1.4.3.2, 6.1.4.3.3., 6.1.4.3.4. deverão ser apresentados apenas pelo Vencedor do Certame.

GRN

Certamente, ao se constatar a abertura e conferencia do envelope de nº da ora recorrida (SANTECH MULTI SERVIÇOS), claramente podemos ver que, aos itens devidamente sublinhados e “negritados”, falta a devida comprovação da recorrida.

As razões deste recurso administrativo se baseiam, tão somente nas seguintes razões:

- A licitante apresentou um único atestado de capacidade técnica, oriundo da D. Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, cujo teor é INCOMPATÍVEL com o objeto do certame em tela;
- O referido atestado afronta diretamente o exposto em subitem 6.1.4.3, já que não menciona sequer a quantidade de metro quadrados devidamente efetuados pela recorrida. Obviamente porquê o objeto do certame não coaduna com o objeto do atestado de capacidade técnica apresentado;
- A recorrida não apresenta o referido atestado devidamente acervado em órgão competente de Autarquias Federais e de seus Regionais (CREA-SP, CAU/BR, CRT/SP-CFT), tal conforme reza o subitem de nº 6.1.4.3 e ainda;
- Não comprova que o profissional apresentado como responsável técnico, devidamente registrado em seu órgão de classe (CREA-SP), foi o responsável pelo serviço apresentado em seu atestado, sendo impossível a sua aceitação;



Não sendo suficientes as razões retro mencionadas, devemos enfatizar que a recorrida ainda deixou de apresentar os demais documentos probatórios que indicam o atendimento aos demais subitens sublinhados, aqui novamente mencionados, subitens **6.1.4.3.2, 6.1.4.3.3, 6.1.4.3.4 e 6.1.4.3.5.**

Os laudos e certificados exigidos sequer foram apresentados pela recorrida, o que claramente **IMPEDE SUA HABILITAÇÃO** e, conseqüentemente sua declaração como vitoriosa no certame em tela.

Veja, Exmo Sr. Prefeito, e D. Sr Pregoeiro, que tal situação é de longe aceitável para que o certame seja Homologado à recorrida, já que o instrumento convocatório é a CARTA MAGNA do universo da licitação que a representa.

Diante de todo o exposto, encaminha-se o presente Recurso Administrativo para que seja procedida reforma imediata da decisão, de modo que não sejam produzidos atos nulos, conforme os seguintes fundamentos técnicos e jurídicos:

3. FUNDAMENTOS

Sabe-se que a licitação é o instrumento criado com o fito de regular a contratação de bens e serviços por parte da Administração Pública, evitando que tais escolhas públicas fiquem ao exclusivo e livre critério do agente público, de modo a garantir que, com base em critérios objetivos, várias pessoas possam oferecer propostas e, com isso, que a mais vantajosa possa ser selecionada — ou seja, a observância das “regras do jogo” visa justamente que a finalidade última do procedimento seja alcançado.

Trata-se, pois, de instituto com disciplina constitucional (6-7*) e legal (8*) de observância obrigatória por seus destinatários, em especial por parte das pessoas integrantes da estrutura estatal que formam a administração direta.

Nessa perspectiva, todos os agentes públicos responsáveis pela instauração e condução de procedimento licitatório estão vinculados a todo o conjunto de regras e princípios pertinentes à seu campo de atuação administrativa — afinal, estão submetidos à ordem jurídica (princípio da legalidade) — os quais visam garantir justamente o cumprimento das finalidades públicas do instrumento com eficiência e idoneidade. Sobre isso, cite-se José dos Santos Carvalho Filho9:

No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais.



Dito isso, deve-se dizer que o artigo 3º da Lei n. 8.666/93, estabelece que a licitação “destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”, bem como que seu procedimento deverá ser processado e julgado em estrita conformidade com “os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Extrai-se, disso tudo, um cuidado especial da legislação com a finalidade de garantir que o procedimento seja pautado pela legislação e, com isso, por critérios objetivos, técnicos, de modo que a licitação atinja sua finalidade. Exatamente daí, a importância da instrumento convocatório, tido como a lei da licitação, e, conseqüentemente, a observância de todo o seu teor, como bem destaca Diogenes Gasparini¹⁰:

A seleção dessa melhor proposta, feita segundo critérios objetivos previamente estabelecidos, ocorre entre as apresentadas por interessados que pretendem contratar com a entidade obrigada a licitar e que atenderam ao seu chamamento, promovido mediante instrumento convocatório disciplinador de todo o procedimento, denominado, por alguns, lei interna da licitação e do contrato. Assim, não pode ser apresentada qualquer proposta, ainda que seja melhor que a melhor das apresentadas, se não integrar esse procedimento.

Em outras palavras, o Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para impor nova exigência não prevista no ato convocatório ou desconsiderar alguma nele estabelecido, sob pena de nulidade de seus atos. Nessa linha, define o art. 47 da Lei 8.666/93 que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

E, por conseguinte também não pode o concorrente, que deseja sagrar-se vencedor, descumprir deliberadamente as cláusulas do instrumento convocatório, sob pena de desclassificação da proposta ou inabilitação.

Como bem aponta José dos Santos Carvalho Filho¹¹ “a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados”. Significa, pois, “que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos”, pois “se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial”.

⁶ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; ⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ⁸ Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. ⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo administrativo federal. 5. ed. São Paulo: Atlas. 10 GASPARIANI, Diogenes. Direito Administrativo 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 11 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo administrativo federal. 5. ed. São Paulo: Atlas.



Por isso mesmo, o princípio da vinculação tem extrema importância, pois, além de decorrência direta do princípio da legalidade, é um instrumento que visa evitar a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E, ainda, inibe a existência de qualquer brecha que provoque a violação à impessoalidade, à igualdade/isonomia, à competitividade, à moralidade administrativa e à probidade administrativa.

Ocorre que, no caso em tela, ficou claro que a documentação apresentada pela licitante declarada arrematante, SANTECH MULTI SERVIÇOS LTDA, estava envolta de incompatibilidades em relação às regras do Edital, o que tornou a escolha pública recorrida absolutamente irregular, uma vez que esta deveria ter sido inabilitada.

Dessa maneira, a toda evidência, denota-se que a atividade pública em questão não foi efetuada de modo a cumprir os preceitos básicos do procedimento licitatório, gerando decisão absolutamente ilegal, motivo pelo qual deve ser anulada e corrigida.

4. PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente pede que Vossa Excelência, em atendimento aos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, promova a anulação da decisão em questão, de modo que seja procedida a inabilitação da empresa SANTECH MULTI SERVIÇOS LTDA e, na sequência, realizado novo julgamento.

Por fim, se por ventura, ainda assim, não seja reformada/reconsiderada a decisão, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade superior, nos moldes do que determina a legislação aplicável.

Ressalta-se que se tratam de ilegalidades claríssimas, que se DEVEM ser saneadas, para que seja reestabelecida a ordem jurídica.

Nesses termos, pede deferimento.

Santana de Parnaíba - SP, 02 de dezembro de 2021.

QUATTOR COMERCIAL E CONSTRUÇÕES EIRELI.

P/P

HALCILENE FELIX DE CASTRO PRANDINI



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2250691850

NOME
HALCILENE FELIX DE CASTRO PRANDINI



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
32568868 SSP/SP

CPF DATA NASCIMENTO
338.667.428-35 18/08/1986

FILIAÇÃO
JOAO CARLOS DE CASTRO
CELENE FELIX DE CASTRO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
E

Nº REGISTRO
03563773000

VALIDADE
29/07/2031

1ª HABILITAÇÃO
08/04/2005

OBSERVAÇÕES

Halcylene Felix de Castro Prandini
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SANTANA DE PARNAIBA, SP

DATA EMISSÃO
29/07/2021

Ernesto Mascellani Neto
Ernesto Mascellani Neto Diretor Presidente do Detran-SP
ASSINATURA DO EMISSOR

00111640441
SP006407424

SÃO PAULO

PROIBIDO PLASTIFICAR
2250691850



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL QUATTOR COMERCIAL E CONSTRUÇOES EIRELI		TIPO JURIDICO EIRELI (M.E.)	
NIRE 35601878221	CNPJ 27.644.945/0001-00	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 632.276/21-6	DATA DO ARQUIVAMENTO 03/09/2021

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 03/09/2021	HORA DE EXPEDIÇÃO 09:36:55	CÓDIGO DE CONTROLE 158247736
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 03/09/2021 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – GISELA SIMIEMA CESCHIN, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.

INSTRUMENTO PARTICULAR DA 3ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

QUATTOR COMERCIAL E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ 27.644.945/0001-00 – NIRE 35601878221

Pelo presente instrumento, o Sr. **DJALMA FERREIRA OLINTO**, solteiro, empresário, nascido em 03/08/1982, portador da Cédula de Identidade RG. nº 42.334.700-7 SSP/SP e CPF/MF nº 315.672.478-57, residente e domiciliado na á Estrada dos Moraes, 160 – Itaim Mirim, Santana de Parnaíba/SP – 06503-130, na condição de titular da empresa QUATTOR COMERCIAL E CONSTRUÇÕES EIRELI, com sede social e foro Estrada dos Moraes, 160 – Itaim Mirim, Santana de Parnaíba/SP – 06503-130, inscrita no CNPJ n.º 27.644.945/0001-00 com Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35601878221, vêm proceder às alterações do seu contrato social de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 2ª – O titular **DJALMA FERREIRA OLINTO** acima citado cede e transfere a titularidade e o capital da empresa no valor de (trezentos e cinquenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalizando R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para a sócia **HALCILENE FELIX DE CASTRO PRANDINI**, dando plena, geral e irrevogável quitação dos seus haveres sobre as mesas, nada mais tendo a reclamar em juízo ou fora dele.

Cláusula 1ª - Admite-se na Empresa Individual de Responsabilidade Limitada a titular Sra. **HALCILENE FELIX DE CASTRO PRANDINI**, solteira, brasileira, empresária, nascida em 18/18/1986 portadora da Cédula de Identidade RG. nº 32.568.868 e CPF/MF nº 338.667.428-35, residente e domiciliada na Rua Professora Ermelinda Teixeira nº 192 - casa 6 – Jardim Professor Benoa – Santana de Parnaíba/SP CEP 06502-055.

Cláusula 3ª – Altera-se o Capital Social que passa ser R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente do País.

Cláusula 4ª - A administração será exercida por sua titular **HALCILENE FELIX DE CASTRO PRANDINI**, com amplos poderes de direção e representação da EIRELI.

Matriz: Rua Caldas Novas nº 50, Bethaville – Barueri – SP – 06515/060

4143-4601 | 4151.3302 | 2690-9001

Cláusula 5ª – Face às modificações decorrentes no presente instrumento, a titular resolve consolidar o contrato social que passará ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

QUATTOR COMERCIAL E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ 27.644.945/0001-00 – NIRE 35601878221

CLAUSULA PRIMEIRA:

A empresa girará sob o nome empresarial **QUATTOR COMERCIAL E CONSTRUÇÕES EIRELI** e terá sede e domicílio na Rua Professora Ermelinda Teixeira nº 192 -casa 6 – Jardim Professor Benoa – Santana de Parnaíba/SP CEP 06502-055.

CLAUSULA SEGUNDA:

O capital será de R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

Parágrafo único – A responsabilidade da empresária é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA TERCEIRA:

O objeto será:

CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO; ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS; COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO; COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL; COMÉRCIO VAREJISTA

Matriz: Rua Caldas Novas nº 50, Bethaville – Barueri – SP – 06515/060

4143-4601 | 4151.3302 | 2690-9001

DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES; OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR; LOJAS DE VARIEDADES, EXCETO LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES; COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS; OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES; IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES. CONFECÇÃO SOB MEDIDA DE UNIFORMES ESCOLARES. COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BRINQUEDS, PLAYGROUD E ARTIGOS RECREATIVOS; INSTALAÇÃO DE PARA-RAIOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS FERRAMENTAS ELÉTRICAS MANUAIS E MÁQUINAS-FERAMENTE NÃO-ELÉTRICAS; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS.

CLAUSULA QUARTA:

A empresa iniciará suas atividades em 03/05/2017 e seu prazo é indeterminado.

CLAUSULA QUINTA:

A administração da empresa será exercida pelo titular **HALCILENE FELIX DE CASTRO PRANDINI**, com os poderes e atribuições de autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

CLAUSULA SEXTA:

O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

CLAUSULA SÉTIMA:

Matriz: Rua Caldas Novas nº 50, Bethaville – Barueri – SP – 06515/060

4143-4601 | 4151.3302 | 2690-9001

Declara o titular **HALCILENE FELIX DE CASTRO PRANDINI**, para os devidos fins e efeitos de direito, que a mesma não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLAUSULA OITAVA:

A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLAUSULA NONA:

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelo titular ou procurador.

CLAUSULA DÉCIMA:

Falecendo a empresária, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:


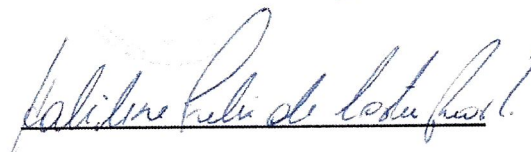
Fica eleito o foro de Santana de Parnaíba/SP, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Pela exatidão daquilo acima estipulado, o titular assina o presente instrumento, uma única via de igual forma e teor, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

Santana de Parnaíba, 11 de agosto de 2021.




DJALMA FERREIRA OLINTO

HALCILENE FELIX DE CASTRO PRANDINI

Matriz: Rua Caldas Novas nº 50, Bethaville – Barueri – SP – 06515/060

☎ 4143-4601 | 4151.3302 | 2690-9001

CARTÓRIO 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
Rodrigues Cruz
Antonio Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião
CNP 08861-170 - Rua Pedro Procopio, 100 - Ed. Lízaro Rodrigues Cruz - Santana de Parnaíba/SP
Tel. (11) 4622-7768 - www.cartorio1rodriguescruz.com.br - dr.antonio@cartorio1rodriguescruz.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA COM VALOR ECONÔMICO a(s) firma(s) de:
DJALMA FERREIRA OLIVEIRA e HILCILENE FELIX DE VASTRO FRANDINI, Dono
te.
Santana de Parnaíba/SP, 02/09/2021, em test. da verdade.
CLAUDIO ANTUNES DA CUNHA - ESCREVEVA
Etiqueta: 846851 Feito por: CLAUDIO ANTUNES Total R\$ 20,48
Selos: AC 106709 106910

118802 FIRMAS VALOR ECONÔMICO C10926AC0106909

118802 FIRMAS VALOR ECONÔMICO C10926AC0106910

CARTÓRIO
Rodrigues Cruz
Antonio Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião
Rua Pedro Procopio, 100 - Santana de Parnaíba/SP

Testemunhas:

Nome:

RG: Vander Pinheiro Gonçalves
Administrador
RG. 33.780.139-3
CPF. 225.977 108-40

Nome:

RG: Maxuel Cavalcante da Silva
Financeiro
RG. 41.740.193-0
CPF. 447.386.088-43

Matriz: Rua Caldas Novas nº 50, Bethaville – Barueri – SP – 06515/060

4143-4601 | 4151.3302 | 2690-9001

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO
À Junta Comercial do Estado de São Paulo

NOME					
HALCILENE FELIX DE CASTRO PRANDINI					
NACIONALIDADE			ESTADO CIVIL		
BRASILEIRO			Solteiro (a)		
CPF	COR OU RAÇA	IDENTIFICAÇÃO	DATA DE EXPEDIÇÃO	ORGÃO EMISSOR	UF
33866742835	Sem Declaração	03563773000	09/07/2021	SSP	SP
DOMICILIADO (A)				NUMERO	
PROFESSORA ERMELINDA TEIXEIRA				192	
BAIRRO / DISTRITO				CEP	
JARDIM PROFESSOR BENOA				06502055	
COMPLEMENTO					
CASA 6					
MUNICIPIO				UF	
Santana de Parnaíba				SP	
Declara, sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; Ou contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.					
NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIO/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL					
LOCALIDADE	Santana de Parnaíba		DATA	26/08/2021	
NOME	HALCILENE FELIX DE CASTRO PRANDINI		ASSINATURA		

